

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 18471.001955/2005-16
Recurso nº 160.060 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 1301-00.005
Sessão de 03 de março de 2009
Recorrentes 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I e SAVEIROS CAMUYRANO
SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

RECURSO DE OFÍCIO. Tendo a Turma Julgadora de primeiro grau bem aplicado o direito ao caso concreto, a decisão, na parte submetida ao reexame necessário, deve ser mantida.

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. Restou comprovado que a recorrente fez transitar por conta de resultado todos os valores levantados pela autoridade lançadora. Portanto, não cabe a exigência tributária fundada em omissão no registro de receitas.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Recurso de ofício: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Recurso voluntário: por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA – Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

No dia 09.12.2005, foram lavrados quatro autos de infração para exigir da interessada: a) imposto sobre a renda (IRPJ) de R\$ 1.882.739,26; b) contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) de R\$ 48.951,16; c) contribuição Social (CSLL) de R\$ 731.379,61; e d) contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) de R\$ 225.928,64, acrescidos todos os tributos de juros de mora e multa de 75% (setenta e cinco por cento).

As exigências são relativas a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000.

O auto de infração que exige IRPJ (fls. 121/129) decorreu de duas acusações de omissão de receitas. A primeira, enquadrada no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, e nos artigos 249, 251, 278, 279, 280, 283 e 288 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), encontra-se assim descrita: *"Omissão de Receita caracterizada pela falta de contabilização dos ingressos na conta Numerário em Trânsito e Banco Sudameris Brasil - Conta 1, em conta de Receita, deixando de computá-los no Resultado do Exercício, tudo conforme Termo de Verificação Fiscal, que integra este auto de infração"* (sic). A segunda acusação, enquadrada no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e nos artigos 249, 251, 278, 279, 280, 287 e 288 do RIR/1999, foi exposta em cinco textos que, com pequenas variações, dizem que houve omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação da origem de depósitos efetuados em contas correntes bancárias.

No segundo e no terceiro textos, a autuante acrescentou que as receitas omitidas, R\$ 400.000,00 e R\$ 600.000,00, respectivamente,

foram escrituradas; a de R\$ 400.000,00, a débito da conta Banco Safra e a crédito da conta Banco Sudameris Brasil - Conta 1; a de R\$ 600.000,00, a débito da conta Banco Sudameris Brasil — Conta 1 e a crédito da conta Banco Santos. No último texto, há também a informação de que, segundo a escrituração, os diversos valores tributáveis, listados logo abaixo do texto, decorreram de transações comerciais com o consórcio Rebocadores Baía de São Marcos.

No termo de verificação fiscal (TVF), que se encontra às fls. 114/120, não foi respeitada a ordem dos fatos descritos no auto de infração. Assim, os passos da auditoria que resultaram na primeira acusação se encontram narrados no seu item 2 (receitas não contabilizadas). Nele, a autuante disse:

que a interessada não comprovou a escrituração, em conta de receita, dos valores ingressados nas contas Caixa e Bancos cujos lançamentos contábeis indicavam que eles derivavam da liquidação de suas faturas;

que a intimou mais de uma vez a esclarecer e comprovar a origem dos recursos depositados; e

que, para tanto, bastaria a apresentação das notas fiscais e faturas mencionadas no histórico dos lançamentos e a comprovação de que os respectivos valores foram lançados em conta de receita.

Os demais itens do TVF tratam da segunda acusação contida no auto de infração. Em todos, a autuante disse que não houve a comprovação da origem dos recursos depositados em contas correntes bancárias. Nos itens 1 e 5, ela acrescentou que a interessada também não comprovou que eles foram computados no resultado do exercício.

Como os fatos descritos nos itens 3 e 4 dizem respeito a transferências interbancárias de valores (R\$ 400.000,00 e R\$ 600.000,00), a autuante salientou que bastaria a apresentação dos extratos das contas correntes envolvidas para comprová-las.

No item 6, a autuante relatou:

que foram depositados no Sudameris os valores que relacionou (fls. 117/118), os quais foram levados a débito da conta Banco Sudameris Brasil e, em contrapartida, a crédito da conta Consórcio Rebocadores Baía de São Marcos;

que, intimada a esclarecer toda a transação comercial e financeira, a interessada apenas apresentou a terceira alteração contratual do consórcio, as planilhas de demonstração dos resultados mensais dele e algumas das notas fiscais por ele emitidas, mas não apresentou os seus (do consórcio) extratos bancários;

que verificou, à vista dos lançamentos constantes do Razão apresentado em meio magnético, *"que a movimentação bancária relativa aos recebimentos oriundos dos negócios do Consórcio Rebocadores Baía de São Marcos, a favor da fiscalizada, na conta 111020101 (Banco Sudameris Brasil-Conta 1), totalizaram R\$ 6.416.550,21, no ano de 20G0" (sic);*

que, no entanto, os valores computados nas contas Outras Receitas Operacionais e Resultado de Participações em Consórcios montaram a R\$ 3.387.869,29; e

que, como a escrita da interessada registra repasses financeiros cuja soma supera o montante das receitas oriundas das suas transações comerciais, era de se esperar que ela comprovasse a origem da diferença bem como o seu cômputo no resultado do exercício.

Os autos de infração que exigem CSLL (fls. 130/138), Cofins (fls. 139/149) e PIS (fls. 150/160) foram lavrados em decorrência da ação fiscal que deu origem ao lançamento do IRPJ. A infração relativa à CSLL foi enquadrada no art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, nos artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995, no art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996, no art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996 e no art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999; a infração relativa à Cofins foi enquadrada no art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991, no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, nos artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 1999; e a infração relativa ao PIS, nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 1970, no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, nos artigos 2º, 8º e 9º da Lei nº 9.715, de 1998, e nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Cientificada das exigências tributárias em 16.12.2005, a interessada as impugnou em 17.01.2006 (fls. 208/210). Alegou, em síntese:

que o auto de infração é despropositado, não tem objetividade e foi consubstanciado em denúncias repetidas e infundadas *"do tipo" (sic) "a impugnante foi intimada em 26.09.2005 e reintimada em 10.10.2005 e 01.12.2005, a apresentar a documentação hábil e idônea, a fim de esclarecer e comprovar a origem dos depósitos";*

que nada foi feito, de fato, pela autuante para esclarecer a origem dos recursos depositados em instituições bancárias, mesmo diante de toda a documentação necessária à fiscalização que lhe foi disponibilizada;

que, ao juntar aos autos, agora, toda essa documentação, para demonstrar a fragilidade da auditoria, realizou, na verdade, o trabalho do qual se escusou a autuante;

que os valores indicados nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, correspondentes aos quadros 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do TVF, têm a sua origem devidamente comprovada por meio do Diário, do Razão, dos comprovantes e dos extratos bancários e notas fiscais juntados, por cópias, à impugnação;

que, quanto aos valores indicados nos quadros 6, 7 e 8 do item 6 do TVF, a sua origem está comprovada por intermédio do Diário, Razão e demonstração do resultado do consórcio Rebocadores da Baía de São Marcos, de cujo capital participa com 50% (cinquenta por cento), conforme comprovam o contrato de constituição do consórcio e as suas primeira, segunda e terceira alterações anexos; e

10.6. que os documentos juntados aos autos deixam claro que a origem de todos os depósitos efetuados em contas correntes bancárias está devidamente comprovada e que nenhuma receita deixou de ser registrada no resultado do exercício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M DE OLIVEIRA

Como do relato se infere, tratam os presentes autos da tributação por omissão de receitas operacionais, ao fundamento de que a recorrente:

- i) teria deixado de comprovar a origem dos recursos depositados em contas correntes bancárias, como também que tais valores não teriam transitado por conta de resultado;
- ii) teria deixado de registrar, a título de receitas, ingressos na conta Caixa, resultante de faturas liquidadas;
- iii) não comprovou a origem dos valores depositados em conta-corrente bancária, vez que restou verificado que ocorreu ingresso de numerário em conta mantida junto ao Banco Safra, oriundo de transferência de conta mantida junto ao Banco Sudameris;
- iv) deixou de comprovar a origem dos depósitos efetuados em conta-corrente mantida junto ao Banco Sudameris, como também que os referidos valores não teriam sido apropriados como receitas;
- v) não teria comprovado a origem dos depósitos efetuados em conta-corrente mantida junto ao Banco Sudameris, pelo Consórcio Rebocadores Baía de São Marcos.

Como faz certo o Acórdão nº 12-12.066, de 2006, (fls. 1907/1920), a Colenda Sexta Turma da DRJ no Rio de Janeiro, por maioria de seus membros, considerou procedente, em parte, o lançamento tributário sob exame.

Portanto, estão submetidos à apreciação deste Colegiado, tanto o recurso voluntário quanto o de ofício, este por força do disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, em razão de o valor exonerado do crédito tributário haver ultrapassado o limite fixado por meio da Portaria nº 03, de 2008, do Ministro da Fazenda.

O ilustre relator do voto vencido entendeu que, no caso, todos os pontos destacados pela autoridade lançadora poderiam ser resumidos em duas acusações, quais sejam:

- i) uma primeira que corresponde à omissão de “... receitas por não ter contabilizado, como tal, os ingressos verificados nas contas Numerário em Trânsito e Banco Sudameris Brasil”;
- ii) a segunda acusação consistiria em presunção de omissão de receitas, tendo por suporte legal o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por não comprovada a origem dos valores movimentados em contas-correntes bancárias.

Seja em razão da falta de produção do elemento probatório para dar suporte à acusação de haver omitido receitas, seja pelo fato de que a contribuinte fez juntar aos presentes autos farta documentação comprobatória de cada uma das operações realizadas e que deram causa aos lançamentos contábeis apontados como suspeitos pela autoridade lançadora, seja, ainda, por não configurada a presunção legal de que cuida o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o posicionamento do mencionado integrante da Turma Julgadora de primeira instância foi no sentido de considerar improcedente a exigência tributária de que tratam os presentes autos.

Os demais membros do Colegiado recorrido, acompanhando manifestação em contrário da Auditora Fiscal da Receita Federal Maria de Fátima Nogueira de Carvalho, entenderam de manter a exigência do crédito tributário correspondente à omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação de que os valores recebidos do Consórcio Rebocadores Baía de São Marcos teria sido oferecido à tributação.

Tirante os valores dos depósitos promovidos pelo Consórcio Rebocadores Baía de São Marcos, as demais parcelas restaram excluídas da base de cálculo e, portanto, a decisão sob análise está sujeita ao reexame necessário, como já registrado.

O voto do ilustre relator originalmente designado para o processo sob exame, após análise da documentação juntada por cópias, que constitui os volumes II a X, traz este registro:

“Quer-me parecer que ela, ao deparar com lançamentos às contas Caixa e Bancos – extraídos da contabilidade apresentada em meio magnético – cujos históricos fazem menção a liquidação de faturas, entendeu estar diante de receitas indevidamente escrituradas em contas patrimoniais. Contudo, como se pode verificar por intermédio do Diário e Razão juntados à impugnação por cópia, a apropriação em conta de receita de valores correspondentes a diversas notas fiscais ocorreu, em alguns casos, há mais de um mês da liquidação dos serviços



vendidos, consoante as fls. 816 e 824, citadas à guisa de ilustração.

Ainda que se alegue que não há, nos autos, um plano de contas que deixe claro que o código 410020001 corresponde a uma conta de receita, as notas fiscais e as cópias dos livros que comprovam a escrituração dos respectivos valores constituem indícios veementes de que as respectivas receitas foram todas devidamente escrituradas."

De fato, os documentos cujas cópias estão às fls. 220 a 794, volumes II a V, comprovam a apropriação contábil de todos os valores resultantes das operações elencadas no Quadro 1 do Termo de Verificação Fiscal, inclusive os faturamentos realizados e as transações bancárias. Por sua vez, os documentos cujas cópias constituem as fls. 797 a 1.252, dizem respeito à liquidação de faturas, ao faturamento por serviços prestados, à escrituração das operações, inclusive aquelas cujos valores transitaram por conta de resultado, todas elas relacionadas com as parcelas elencadas no Quadro 2 do referido termo.

Está provado nos presentes autos, com a exibição das cópias dos documentos de fls. 1.254 a 1.265, que efetivamente ocorreram as transferências bancárias envolvendo as contas mantidas nas agências dos bancos: Safra, Santos e Sudameris.

A observação feita pela autoridade lançadora, no sentido de que:

"... bastava a apresentação dos extratos bancários de ambas as contas-correntes, para se demonstrar que houve uma simples transferência bancária...",

restou plenamente satisfeita, pelo que consideram-se comprovadas as operações descritas nos Quadros 3 e 4 do Termo de Verificação Fiscal.

Os documentos juntados por cópias, os quais se acham às fls. 1.266 a 1.383, comprovam as operações de recebimento, sua apropriação e conseqüente depósito das quantias registradas como numerário em trânsito, figurantes no Quadro 5 do Termo de Verificação Fiscal.

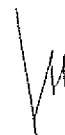
Portanto, quanto ao reexame necessário a que está sendo submetido a decisão de primeiro grau, encaminho meu voto no sentido de negar-lhe provimento.

No que se refere ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo na presente relação jurídica tributária, a autoridade lançadora considerou ter havido omissão de receitas em razão de a pessoa jurídica autuada não ter comprovado a origem dos depósitos efetuados em conta-corrente mantida junto ao Banco Sudameris Brasil, tendo como contrapartida a conta nº 214012301 – Consórcio Rebocadores Baía de São Marcos.

O fato está assim descrito às fls. 118:

"Não tendo sido possível se verificar, à vista dos histórico contido nos lançamentos, a que título tais valores ingressaram na conta-corrente bancária e, ainda por tratar-se de valores expressivos, a empresa foi intimada (...), a esclarecer sobre toda a transação comercial e financeira, apresentando a documentação comprobatória da origem dos depósitos.

Em resposta às intimações apresentou, apenas, a Terceira Alteração Contratual do Consórcio de Rebocadores Baía de São Marcos, as cópias de planilhas mensais de demonstração do resultado do Consórcios e algumas cópias de notas fiscais emitidas pelo Consórcio, deixando de apresentar a documentação hábil e idônea que comprovasse os depósitos efetuados, ou seja,



os extratos bancários do Consórcio, com datas e valores coincidentes e/ou os recibos dos depósitos.”

Embora a autoridade lançadora tenha promovido o confronto entre os montantes contabilmente registrados pela recorrente a título de depósitos bancários (R\$ 6.416.550,21) e aquele apropriado em conta de resultado (R\$ 3.387.869,29), o valor submetido à tributação resulta da adição das parcelas de R\$ 500.000,00, R\$ 300.000,00, R\$ 300.000,00, R\$ 500.000,00, R\$ 400.000,00, R\$ 400.000,00 e R\$ 400.000,00, totalizando R\$ 2.800.000,00.

A documentação acostada aos presentes autos, de fls. 1.356 (volume VIII) a 1.814 (volume X), comprova que a escrituração mantida pela recorrente registra a apropriação de todos os valores figurantes no Termo de Verificação Fiscal, Quadros 6, 7 e 8, que podem ser assim classificados:

- i) valores correspondentes às receitas decorrentes do faturamento por serviços prestados – rebocador - R\$ 3.260.464,38;
- ii) valores correspondentes ao ressarcimento de despesas com prêmios de seguro – R\$ 91.585,83;
- iii) valores recebidos a título de distribuição de resultados – R\$ 2.750.000;
- iv) valor recebido como reembolso de despesas pagas por conta do Consórcio – R\$ 500,00.

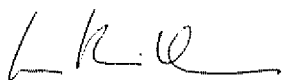
Especificamente, os valores recebidos a título de “distribuição de resultados”, conforme documentos de fls. 1.474/1.480, 1.570/1.580, 1.627/1.634, 1.677/1.683, 1.710/1.716, 1.750/1.756 e 1.797/1.803, estão contabilmente registrados e constam do Livro Razão, do Livro Diário, como também da correspondente movimentação bancária, tanto do Consórcio quanto da recorrente.

Por outro lado, o demonstrativo consolidado de fls. 1.948 a 1.957, como também as cópias do Razão Contábil (fls. 1.958/1.963), nos dão conta de que no ano de 2000, a recorrente registrou: a) dividendos antecipados no valor de R\$ 6.528.685,04; b) receitas de participações em consórcios, R\$ 3.305.453,02, com resultado negativo no mês de novembro, da ordem de R\$ 396.856,48.

Restou comprovado nos autos que a recorrente fez transitar por conta de resultado os valores recebidos em razão de sua participação em Consórcios, principal causa da manutenção da exigência pela Colenda Turma Julgadora “*a quo*”.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício, e dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo na presente relação jurídica tributária.

É como voto.



LEONARDO HENRIQUE M DE OLIVEIRA - Relator